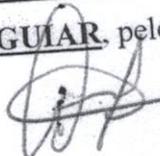
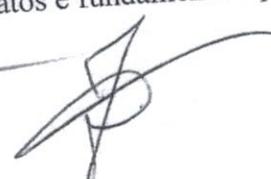


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ENTRE RIOS DE MINAS/MG

ALCIDES DA COSTA COELHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 175.817.966-04, Título de Eleitor nº 133.167.902/64 e **ÂNGELA DOS REIS**, brasileira, inscrita no CPF sob o número 327.879.796-59, Título de Eleitor nº 0342.0289.302/48, ambos residentes e domiciliados na Rua Marta Ribeiro Batista de Oliveira, nº 225, Bairro Batista de Oliveira, Entre Rios de Minas/MG; **DELFINO FERREIRA CAMPOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 249.964.756-68, Título de Eleitor nº 0121.316.202/81, residente e domiciliado na Rua Marta Ribeiro Batista de Oliveira, nº 233, Bairro Batista de Oliveira, Entre Rios de Minas; e **FRANK NERO PENA DE VASCONCELOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 046.700.246-04, Título de Eleitor 134.1185002/21, residente e domiciliado na Rua Maria Anunciação de Oliveira Matias, nº 21, Bairro Batista de Oliveira, Entre Rios de Minas/MG, vem respeitosamente apresentar **DENÚNCIA COM PEDIDO DE PERDA/CASSAÇÃO DO MANDATO** em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS/MG, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A - - cd R - -  

1. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA

Em cumprimento ao disposto legal, os denunciantes são cidadãos de Entre Rios de Minas/MG, sendo, portanto, eleitores da referida cidade, conforme título de eleitor que acompanha a presente denúncia.

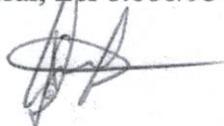
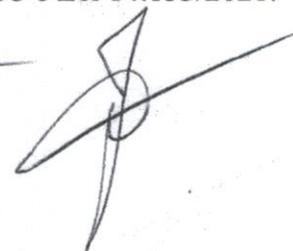
Por sua vez, o denunciado é prefeito municipal de Entre Rios de Minas/MG estando sujeito aos preceitos do Decreto-Lei 201/67, bem como Lei Federal nº 8.429/92, assim como as demais normas atinentes a matéria.

Com fins no art. 68, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas, "*o Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal*". Da mesma forma estabelece o art. 4º do Decreto-Lei 201/67

2 . DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PREFEITO MUNICIPAL - JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR

Conforme constou da CPI instaurada através do requerimento nº 64/2022, datado de 06 de dezembro de 2022, restou apurado que o Município de Entre Rios de Minas/MG, através e seu prefeito municipal, Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, custeou diversos procedimentos cirúrgicos em total arrepio aos dispositivos legais, ferindo de morte o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Consoante documentos anexos, notadamente o apurado na aludida CPI, diversos procedimentos cirúrgicos não foram precedidos de processo licitatório, forma legal de contratação por parte do Poder Público, conforme determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021.

CA -- J. R.  

Ressalte-se que restou apurado que não se tratavam de procedimentos cirúrgicos de urgência, mas sim de procedimentos eletivos, os quais poderiam aguardar por um processo licitatório, conforme determina a Constituição Federal.

Nesta feita, o Executivo Municipal, representado pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, ao contratar diretamente prestadores de serviços cirúrgicos sem processo licitatório, afrontou o princípio do interesse público, da igualdade de competição, da livre concorrência e o do procedimento licitatório, e em especial, o da legalidade.

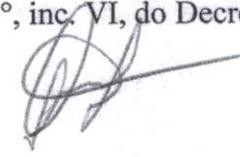
Assim, resta patente que o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, prefeito Municipal, cometeu infração político-administrativa passível da cassação, nos termos do art. 4º, inc. VII e VIII do Decreto-Lei 201/67.

Também houve irregularidade por parte do Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR ao não submeter os documentos de pagamento dos procedimentos cirúrgicos ao Controle Interno do Município. Tal fato soa como uma manobra para burlar os mecanismos de fiscalização e controle do Poder Executivo Municipal e é contrário as normas legais.

Ademais, verifica-se que o Executivo Municipal, representado pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, ao contrário do que preconiza a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, inc. XXIX, procedeu com o pagamento de cirurgias através de "*outros auxílios financeiros pessoas físicas*", sem qualquer autorização legislativa ou solicitação à Câmara Municipal para que se analisasse projeto de lei neste sentido. Assim, resta claro a prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Da mesma forma, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, contrariou o que determina o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que classifica os crimes de responsabilidade o emprego de subvenções e auxílios em desacordo com planos e programas previstos em Lei e sem autorização da Câmara Legislativa.

Observa-se, ainda, que o Sr. Prefeito Municipal além de realizar, equivocadamente, o pagamento de cirurgias através de "*auxílios financeiros*", sem autorização legislativa, também, procedeu ao pagamento via dotação orçamentária "*sentenças judiciais*" sem sequer haver um processo judicial, cometendo a infração prevista no art. 4º, inc. VI, do Decreto-Lei 201/67.

ca - - ed 12 -  

Extrai-se do apurado pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, que o Poder Executivo do Município de Entre Rios de Minas/MG, representado, logicamente, pelo Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, na grande maioria dos casos, sequer pleiteou a prestação de contas por parte dos pacientes beneficiados com os procedimentos cirúrgicos, em total desrespeito ao dinheiro público, fato que caracteriza infração político-administrativa esculpida no art. 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

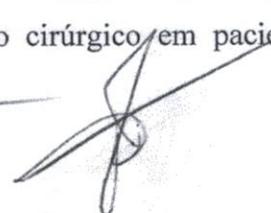
Consta dos documentos que instruem a presente denúncia, que o Sr. Felipe Willian de Souza, recebeu a quantia de R\$14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais), para realizar um procedimento cirúrgico de "*gastroplastia por vídeo*", todavia, não realizou tal procedimento cirúrgico.

Desse modo, resta patente a irregularidade, uma vez que o Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, determinou o pagamento da quantia de R\$14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais) ao Sr. Felipe Willian de Souza, não pleiteou a prestação de contas, sendo certo que o paciente não realizou o procedimento cirúrgico e, sequer, o Senhor Prefeito Municipal diligenciou para a restituição do valor.

Por sua vez, restou apurado que a Sra. Natália Ribeiro da Rocha Gomes, recebeu do Prefeito Municipal a quantia de R\$3.610,00 (três mil seiscentos e dez reais) para realizar um procedimento cirúrgico de "*colecistectomia sem colangiografia por videolaparoscopia*", todavia, gastou somente a quantia de R\$3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) com o procedimento, sendo autorizada pelo Sr. Alexandre Resende de Souza, Secretário de Obras do Município de Entre Rios de Minas/MG, a utilizar o montante remanescente com alimentos e medicamentos, cometendo a infração político-administrativa estampada no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67.

Se não bastasse, restou comprovado que o Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, autorizou 2 (dois) procedimentos de cirurgia plástica, sendo um referente à Sra. Maria Anunciação dos Santos e outro referente ao Sr. Diogo Vinício Pereira da Silva, praticando a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67.

Pasmem, o Poder Executivo Municipal, chefiado pelo prefeito Sr. José Walter, autorizou a realização procedimento cirúrgico em paciente de outro município, Sr.

ca - ~ ed R -  

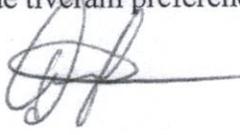
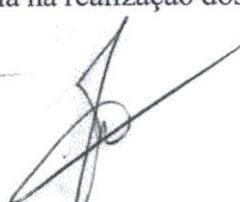
Geraldino Pacheco de Oliveira Filho, mediante fraude no cadastro do Cartão do SUS. Ressalte-se que tal paciente é prefeito da cidade vizinha de São Brás do Suaçuí/MG, praticando a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

Conforme documentos que acompanham a presente denúncia, restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal custou um procedimento cirúrgico de "vídeo artroplastia", no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em favor do paciente Cérgio Aguiar Teodoro, à época funcionário do Município de Entre Rios de Minas/MG. Sendo certo que referido paciente realizou o procedimento cirúrgico no Hospital São Lucas, com o médico Dr. Rafael Andrade Coelho, com custo total de R\$1.931,00 (mil novecentos e trinta e um reais) e, ainda assim, apresentou uma nota fiscal da empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda. na quantia de R\$12.069,00 (doze mil e sessenta e nove reais), referente a honorários médicos do Dr. Alexandre Silva Rodrigues, CRM: 77766-MG, médico que não trabalhava à época no Hospital São Lucas e era o responsável pela empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, conforme contrato com o município carreado a presente denúncia, cometendo, portanto, a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei 201/67.

Além disso, conforme restou comprovado pelos documentos que acompanham a presente denúncia, os valores quitados pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR são infinitamente superiores ao praticado no Sistema Único de Saúde (SUS) causando, logicamente, danos ao erário (art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei 201/67).

Ressalte-se que, conforme apurado na CPI, o Chefe do Poder Executivo Municipal custeou, via auxílio financeiro, diversos procedimentos cirúrgicos que são fornecidos gratuitamente por intermédio do SUS. Novamente causando prejuízo aos cofres públicos, (art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei 201/67)

Outrossim, resta patente pelos documentos anexos que houve favorecimentos pessoais na escolha das pessoas que seriam privilegiadas com o custeio pelo Município dos procedimentos cirúrgicos, em detrimento dos demais munícipes que aguardam por anos na fila, causando arrepio a lei. Da mesma forma, o Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, beneficiou, claramente, vários funcionários públicos, a maioria contratados, que tiveram preferência na realização dos procedimentos cirúrgicos.

CS -- ed RA -  

Corroborando com a conclusão de que os procedimentos cirúrgicos custeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, não estavam em conformidade com o princípio da impessoalidade, o fato de que alguns pacientes informaram a existência de interpelação de cunho político no momento da entrega dos cheques, tanto pelo Sr. Prefeito Municipal, quanto pelo Sr. Alexandre Resende de Souza, Secretário de Obras.

Assim, resta caracterizada as infrações político-administrativa do art. 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

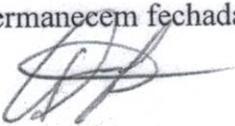
Aqui cabe destacar que o Senhor Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, possuía conhecimento de todo o ocorrido, uma vez que restou comprovado que a grande maioria dos cheques foram entregues diretamente pelo Prefeito Municipal aos pacientes, em reunião solene. Se não bastasse, em parte das reuniões, estava presente o Sr. Alexandre Resende de Souza, Secretário de Obras do Município de Entre Rios de Minas/MG.

Cabe também destacar que o próprio Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, salientou perante a CPI que reconhece a forma equivocada como eram feitos os pagamentos das cirurgias, confessando, portanto, as irregularidades e infrações político-administrativas cometidas.

Se não bastasse, conforme apurado pela CPI, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, realizou diversos pagamentos irregulares relativos aos plantões da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, sendo elas:

“a) A empresa recebeu do município de Entre Rios de Minas/MG a quantia de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), por 60 (sessenta) plantões não realizados, posto que, nas respectivas datas, o profissional Dr. Sérgio Pereira, CRM 17.388MG, que assinou o controle diário de atendimento médico, estava realizando plantão no município de Conselheiro Lafaiete/MG;

b) O Dr. Sérgio Pereira, CRM 17.388MG, médico responsável pelos atendimentos pela empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, fez constar nos controles diários de atendimentos que realizou plantões em sábados e feriados, sendo que em tais datas as ESF permanecem fechadas;

CA -- CA B -  

c) O Dr. Sérgio Pereira, médico responsável pelos atendimentos pela empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, permanecia na unidade de saúde em carga horária inferior à contratada e;

d) O Dr. Sérgio Pereira, médico responsável pelos atendimentos pela empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, fez constar nos controles diários de atendimentos, por diversas vezes, que em uma mesma semana trabalhou de quarta-feira à sexta-feira, (maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021 e janeiro/2022), e de quarta-feira à sábado (outubro/2021, novembro/2021, fevereiro/2022, março/2022, abril/2022, maio/2022, junho/2022, julho/2022 e outubro/2022), a *contrario sensu* do apurado, que resta claro que o atendimento do médico ocorria apenas uma vez por semana, às sextas-feiras.”

Nesse espeque, restam patentes as infrações político-administrativa do art. 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

Mesmo diante de todas as irregularidades, em consulta ao Diário Oficial do Município, s.m.j., é possível constatar que o Sr. Prefeito Municipal até o momento não abriu nenhuma investigação interna, tampouco existem pedidos de prestação de contas, de restituição de valores por cirurgias custeadas pelo Município que não foram realizadas, bem como não pleiteou a devolução de valores pagos indevidamente e em excesso. Tal fato mostra o descaso na atuação do Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR e sua omissão diante dos fatos.

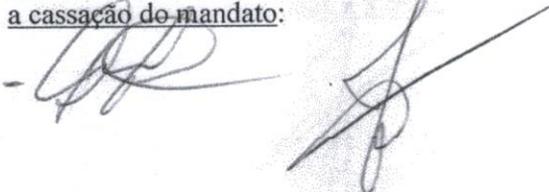
Portanto, essas são as inúmeras irregularidades cometidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, as quais infringiram o Decreto-Lei 201/67.

3 . DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No caso tem escopo, deve ser aplicado o disposto no Decreto-Lei 201/67, sendo certo que o art. 4º da norma legal prevê, expressamente, as infrações político-administrativas que podem levar a cassação do mandato do Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

ca - ed R



- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (grifamos)

Assim, o Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, cometeu as infrações estampadas no art. 4º, Inc. VI, VII, VIII e X, conforme supramencionado.

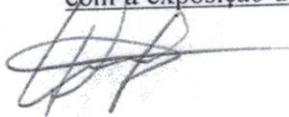
As infrações político-administrativas são aquelas que afrontam a legislação vigente, conforme leciona Tito Costa:

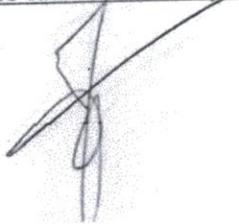
Infrações Político-administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, relativas específicos assuntos de administração. O prefeito tanto quanto o Governador ou o Presidente da República é um agente político; desempenha um *mínus público*, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao município. (in Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores – São Paulo, RT, 3º ed., p.150/151)

Logo, a Câmara Municipal deverá, s.m.j., seguir o rito determinado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. *In verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante

CA - - 02/19 - 



for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

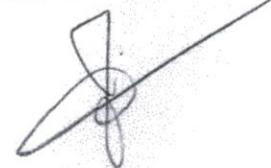
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da

CA - - EP B -  

votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (grifamos)

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os denunciantes o recebimento da presente denúncia e, após os trâmites legais, o reconhecimento do cometimento de infrações político-administrativas por parte do Senhor Prefeito Municipal de Entre Rios de Minas/MG, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, culminando na perda/cassação do seu mandato.

Entre Rios de Minas, 01 de setembro de 2023.

Alcides da Costa Coelho
ALCIDES DA COSTA COELHO

Ângela dos Reis
ÂNGELA DOS REIS

Delfino Ferreira Campos
DELFINO FERREIRA CAMPOS

Frank N. P. Vasconcelos
FRANKNERO PENA DE VASCONCELOS